



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096378-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LEONARDO JESUS OLIVEIRA e Impetrante ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2189

Habeas Corpus nº 2096378-13.2025.8.26.0000

Impetrante: Dra. Elaine Cristina Robim Feitosa (OAB/SP 190.919)

Paciente: Leonardo Jesus de Oliveira

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Leonardo Jesus de Oliveira contra ato do Juízo da Vara do Júri da Comarca de Campinas. O paciente foi preso em flagrante por tentativa de feminicídio, com conversão em prisão preventiva. A defesa alega constrangimento ilegal pela manutenção da prisão, ausência de justa causa, atipicidade da conduta e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a modificação do relato da vítima e a alegação de suficiência de medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva estão fundamentadas em elementos concretos que indicam risco à ordem pública e à segurança da vítima, com indícios suficientes de autoria e materialidade.

4. A modificação do relato da vítima não afasta os indícios de autoria, conforme depoimentos dos policiais e outros elementos nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Leonardo Jesus de Oliveira, contra ato proferido pelo d. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Campinas, nos autos do processo nº 1500873-57.2025.8.26.0548.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de fevereiro de 2025, por suposta infração ao artigo 121-A, §1º, inciso I, e §2º, inciso III, cc artigo 14, inciso II, cc artigo 61, inciso II, alínea “a”, todos do Código Penal, e, após audiência de custódia, realizada no dia seguinte, sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção de sua prisão preventiva, pois a vítima ofertou nova versão dos fatos, retratando-se.

Alega, ademais, a ausência de justa causa para a ação penal, atipicidade da conduta e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que a prisão é *ultima ratio* e destaca a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas protetivas de urgência. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal (fls. 01/14).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 209/211) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 214/219).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 223/227).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Segundo a denúncia nos autos originais, o paciente se vê processado como incurso no artigo 121-A, §1º, inciso I, e §2º, inciso III, cc artigo 14, inciso II, e cc artigo 61, inciso II, alínea “a”, todos do Código Penal, porque, ainda segundo a inicial acusatória, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 22 horas e 15 minutos, na Rua João de Camargo, 310, na cidade e Comarca de Campinas, o paciente Leonardo Jesus de Oliveira, com manifesto ânimo homicida, tentou matar F.D.J.S. por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, na presença de descendente da vítima, mediante golpes de facão, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, o paciente e a vítima viviam em união estável e tiveram dois filhos. Nesse contexto, na data dos fatos, Leonardo, embriagado, chegou em casa e não conseguiu abrir a porta, pois estava trancada.

Diante disso, ele ficou nervoso e começou a gritar, dizendo que iria matar a vítima. Disse, ainda, “eu vou sair da cadeia, mas eu lhe mato”. Leonardo, na sequência, quebrou o vidro da porta e da janela. Enquanto a vítima segurava a porta, o paciente, munido com um facão, desferiu um golpe pelo buraco que ele abrira no vidro da porta, quase atingindo a vítima.

O paciente, ainda, gritando reiteradamente que mataria a ofendida, jogou uma pedra pela janela, acertando o braço da ofendida. Ato contínuo, o irmão do paciente interveio, momento em que o filho da vítima abriu a porta, oportunizando a fuga da ofendida, que se

escondeu na casa de uma vizinha.

Neste momento, alguns vizinhos perceberam a movimentação e conseguiram conter o denunciado, retirando o facão de sua mão. Mesmo desarmado, ao perceber que a porta da casa estava aberta, Leonardo entrou no imóvel, tentando encontrar onde a vítima estava se escondendo.

A Polícia Militar foi acionada e chegou ao local, momento em que o paciente se evadiu e a vítima conseguiu sair do seu esconderijo. Pouco tempo depois, os policiais militares avistaram o paciente próximo ao local dos fatos e prenderam Leonardo em flagrante delito.

Na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 50/51 dos autos originais), a MM.^a Juíza constou que: *“No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva do(a) averiguado(a). A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito e os indícios de autoria também estão presentes, eis que o(a) autuado(a) foi surpreendido(a) cometendo o delito. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Considerando as condições pessoais do(a) averiguado(a), a natureza do delito, cometido com violência e grave ameaça à mulher, e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são, ao menos por ora, inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. artigo 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, nos termos do art.310, II,*

do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada e determino a expedição do necessário à manutenção da segregação cautelar, mandado de prisão preventiva, em desfavor de LEONARDO JESUS DE OLIVEIRA.”.

A liberdade foi igualmente indeferida ao paciente pela r. decisão de fls. 105/107 dos autos originais, nos seguintes termos:

“Analisando-se os autos verifico que o pedido formulado não trouxe fundamentos novos, capazes de alterar o convencimento exposto na decisão proferida em audiência de custódia, ocorrida há apenas 9 dias (fls. 50/51).

Consta dos autos que o indiciado, mediante golpes com um facão, atentou contra a vida da própria companheira, com quem mantinha união estável de aproximadamente dezessete anos, além de dois filhos.

Assim, observo que os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Ressalto que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando o seu comportamento agressivo, o uso excessivo de álcool e entorpecentes e diante do relato da vítima de que não é a primeira vez que é agredida e que possui grave temor dele (fls. 8/9), o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. É de se presumir que, se posto em liberdade, o autuado voltará a agredi-la e poderá praticar atos mais graves contra ela, consumando as ameaças de morte proferidas.

*É importante destacar parte do trecho dos depoimentos dos policiais prestados em solo policial (fls. 3/4 e 5), pois narram que Leonardo "disse que viria (à delegacia), **mas que quando retornasse mataria a vítima, o filho e quem mais estivesse na frente**"(destaquei).*

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a manutenção da custódia cautelar revela-se medida necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o autor demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco à vida da ofendida e a aplicação de medidas protetivas de urgência não será suficiente, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº 11.340/06.

A ameaça de morte teria sido dirigida inclusive aos filhos do casal, o que justifica a manutenção da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública e da segurança dos filhos.”.

Como se vê, portanto, as referidas decisões mostram-se devidamente fundamentadas, apontando os elementos concretos do caso que levam à conclusão de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, posto que não apenas atentou contra a vida da vítima, mas ainda proferiu contra ela e os filhos ameaças de morte, o que foi presenciado inclusive por policiais militares, tudo a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, bem como sua periculosidade para o convívio social, havendo também suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a prisão é admitida, pois o crime do qual o paciente se vê acusado possui pena máxima superior a 04 (quatro

anos), como preceitua o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido, registre-se, e também como bem ressaltado na decisão de origem, o paciente se vê processado pelo crime de feminicídio, previsto no Código Penal, não sendo aplicável o previsto no artigo 16 da Lei 11.340/06, que trata expressamente dos casos de ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida.

Não fora isso, a modificação do relato da vítima e de uma testemunha, vizinha do casal, igualmente não pode servir de fundamento para a liberdade do paciente, pois há outros indícios nos autos que apontam para o cometimento do crime, tal como descrito na denúncia, que inclusive já foi recebida pelo Juízo. Nesse sentido, vale ressaltar alguns trechos da r. decisão de fls. 156/160 dos autos originais:

“Respeitada a orientação da Defesa, entendo que não lhe assiste razão.

De fato, constata-se uma modificação do depoimento prestado pela vítima e por uma testemunha (Sra. Gicelma, vizinha) a respeito dos fatos.

Em 26/02/2025, a vítima narrou em solo policial a respeito do relacionamento com o réu, da existência de dois filhos e sobre os fatos. Abordou as agressões verbais e a tentativa de homicídio que teria sido praticada pelo denunciado. Ao fim, afirmou temer por sua vida e solicitou medidas protetivas de urgência em face do autor (fls. 8/9).

A vizinha Gicelma, por sua vez, apresentou

declarações neste mesmo sentido em 26/02/2025. Destacou ter presenciado a tentativa de golpe com faca e a ameaça de morte dirigida à vítima (fls. 6/7).

No entanto, a vítima F. foi ouvida novamente em 13/03/2025 e modificou a versão anteriormente prestada. Nesta oportunidade, declarou que Leonardo nunca a agrediu fisicamente, verbalmente ou a ameaçou durante todo o relacionamento. Afirmou que Leonardo é usuário de álcool e maconha. No dia dos fatos, Leonardo chegou em casa alterado devido ao consumo de muito álcool, e pela declarante não estar com a chave de casa e nem Leonardo, pois a chave se encontrava com seu filho (12 anos) que saiu para a casa de um amigo ali perto. Nessa situação, Leonardo pegou um facão e ficou passando na fechadura com a finalidade de abrir a porta e entrar na residência. Esclareceu que, após a tentativa de abrir a porta com o facão não dar certo, Leonardo pegou uma pedra e quebrou o vidro da porta de casa com a finalidade de abrir a porta, assim os estilhaços do vidro atingiram a mão da declarante, mas que não foi a intenção de Leonardo machucá-la. Relatou que, posteriormente, o filho do casal (12 anos de idade) chegou em casa, abriu a porta e os policiais chegaram, momento em que Leonardo se apresentou aos policiais. Afirmou que, no dia dos fatos não houve briga do casal, nem ameaças de Leonardo para a declarante, e que a polícia foi acionada por vizinho que a declarante desconhece, devido ao fato de que ninguém na rua tinha visto Leonardo alterado. Manifestou o desejo de que Leonardo saia da cadeia, pois nada aconteceu no dia, bem como não está sendo fácil para a declarante ficar sozinha com seus filhos. Declarou ainda que não está sendo ameaçada ou coagida ao solicitar que Leonardo saia da cadeia

(fl. 121).

Em 13/03/2025, Gicelma também modificou sua versão, pois disse que F. é sua irmã e que Leonardo é seu cunhado, porém não tem contato com ele. Relatou que no dia dos fatos, escutou sua irmã gritando e seu cunhado também, percebendo que eles estavam brigando, mas não entendia o que Leonardo falava, pois este havia ingerido muita bebida alcoólica e estava alterado. Declarou que Leonardo falou que iria matar outras pessoas as quais a depoente desconhece, mas Leonardo não ameaçou Fernanda de morte no dia dos fatos. Afirmou ainda que não presenciou Leonardo com nenhum objeto na mão (fl. 120).

E é com fundamento nesta modificação de versões que a Defesa pretende modificar a imputação descrita na denúncia para o crime de ameaça.

A inicial acusatória de fls. 130/132 imputou ao réu a prática, em tese, do crime de feminicídio tentado por fatos que ocorreram em 25 de fevereiro de 2025.

No entanto, a decisão de recebimento da denúncia não é o momento processual adequado para analisar eventual pretensão de correção da capitulação apresentada pelo Parquet, em atenção ao artigo 383 do Código de Processo Penal, principalmente no presente caso em que baseada em elementos de informação colhidos na fase investigatória. Não há previsão legal, tampouco situação excepcional que justifique a alteração da capitulação formulada pelo Ministério Público, neste momento processual, no caso dos autos.

É oportuno destacar, sem ingressar na análise do

mérito das referidas declarações, que os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência apresentaram relato muito semelhante às primeiras declarações da vítima e da testemunha. Os agentes públicos esclareceram que, no local, fizeram contatos com vizinhos que informaram que estaria ocorrendo uma briga entre um casal e que o homem estava quebrando tudo. A vítima, F. J. S., ao ver a viatura, saiu da casa de um vizinho, onde estava escondida, e foi ao encontro dos policiais. A vítima informou que seu companheiro Leonardo chegou embriagado e, ao perceber que a porta estava trancada, ficou transtornado, passou a quebrar a porta e dizer que iria matá-la. Disse ainda que o agressor pegou um facão e tentou atingi-la, sendo contido por populares e vizinhos que tomaram o facão da mão de Leonardo e tentaram contê-lo, mas este fugiu. Informou também que, durante a briga, Leonardo arremessou pedras contra ela. Enquanto conversavam com a vítima, avistaram Leonardo a alguns metros de distância, atrás de um córrego, observando o que acontecia. Chamaram-no e ordenaram que viesse até a equipe, e este compareceu. Leonardo aparentava estar bastante embriagado e disse que chegou em casa após beber cervejas com o patrão, e ao ver a porta fechada achou um absurdo e disse que mataria a vítima. A testemunha Gicelma, vizinha da vítima, relatou aos policiais que presenciou Leonardo tentando acertar golpes de facão na vítima, quando foi impedido por populares. Diante dos fatos, decidiram conduzir as partes até o plantão policial. Ao ser informado que seria conduzido até a delegacia, Leonardo disse que iria, mas que quando retornasse mataria a vítima, o filho e quem mais estivesse na frente. O depoente informou ainda que, durante as entrevistas com as partes, uma vizinha que não se identificou apresentou

o facção que estava sendo usado por Leonardo para tentar atingir a vítima. Diante dos fatos, conduziram as partes para o plantão especializado para as providências de polícia judiciária (fls. 3/5) (destaquei).

Neste contexto, a denúncia está amparada em elementos informativos que satisfazem os requisitos mínimos exigidos para o recebimento da denúncia pela tentativa de homicídio, ou seja, existem subsídios angariados no curso de regular investigação criminal levada a efeito, os quais fornecem indícios da autoria e elementos comprobatórios da materialidade do ilícito penal, a exemplo do auto de prisão em flagrante, declarações dos policiais e do boletim de ocorrência, conforme decisão de fls. 133/134.”.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou mesmo as medidas protetivas de urgência, neste momento, uma vez que, como já mencionado, sua conduta ultrapassa o normal à espécie e indica a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, bem como para a segurança da vítima.

Por outro lado, a primariedade técnica do paciente não lhe garante, por si só, a liberdade:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”

(STJ - HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma,

DJe 02.03.2021)

No mesmo sentido, não há como se discutir, neste momento e nesta via estreita do *writ*, sobre eventual atipicidade da conduta, sob pena de se incorrer na valoração das provas, no prejulgamento do feito e em supressão de instância.

No mesmo sentido:

"Como se sabe, a ocorrência de iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de “habeas corpus”, que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 163/650-651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 186/237, v.g.)."

(STF - HC 117856 AgR/SP. Min. Celso de Mello. Julg. 13/05/2014, DJe 03/06/2014)

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora